



Projeto de Lei nº 6.533, de 2009

Dispõe sobre a proibição de alienação de bens imóveis, de valor artístico, histórico e/ou cultural, pertencentes a instituições religiosas, que tenham recebido quaisquer imunidades, isenções e benefícios do Governo Federal, e dá outras providências.

Autor: Dep. Alice Portugal

Relator: Dep. Edmilson Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.533, de 2009, de autoria da Deputada Alice Portugal, com o objetivo de proteger o patrimônio cultural brasileiro, proíbe a alienação de bens imóveis de valor artístico, histórico ou cultural, pertencentes a instituições religiosas, que tenham recebido imunidades, isenções ou benefícios do Governo Federal. O descumprimento da proibição, nos termos do projeto, implica o cancelamento do benefício aferido pela instituição religiosa.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e também quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Cultura, o parecer pela aprovação da relatora Deputada Luciana Santos foi aprovado por unanimidade.



O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a



edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.533, de 2009, propõe proibição de alienação de bens imóveis, de valor artístico, histórico e/ou cultural, pertencentes a instituições religiosas, que tenham recebido imunidades, isenções ou benefícios do Governo Federal.

Nesses termos, a matéria não apresenta implicação financeira e orçamentária sobre o orçamento da União, e, portanto, a análise se revela prejudcada, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em relação ao mérito, consideramos a proposição meritória, pois contribui para proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 6.533, de 2009, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator